



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 36ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

24/11/2021
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura



Comissão de Meio Ambiente

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 415/2020 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	8
2	PL 333/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	24
3	PL 3386/2021 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	37
4	REQ 62/2021 - CMA - Não Terminativo -		47
5	REQ 63/2021 - CMA - Não Terminativo -		49

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Confúcio	RO	1	Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42) ES 3303-1156 / 1129
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)			
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)	PB 3303-2252 / 2481	2	Marcio Bittar(PSL)(16)(17)(43)(46)(37) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3	VAGO(17)(42)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4	Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52) PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5	Esperidião Amin(PP)(55) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1	Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40) DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2	Roberto Rocha(PSDB)(14)(40) MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3	Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39) RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4	Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49) SP 3303-4177
PSD			
Carlos Fávaro(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1	Vanderlan Cardoso(2)(21)(54)(38) GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2	Carlos Viana(2)(18)(26)(38) MG 3303-3100
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1	Maria do Carmo Alves(DEM)(5) SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2	Zequinha Marinho(PSC)(12)(44)(32) PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1	Jean Paul Prates(PT)(7)(41) RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2	Paulo Rocha(PT)(7)(41) PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1	Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45) MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2	Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45) DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randoife Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 24 de novembro de 2021
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA

36ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2020

- Terminativo -

Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. A matéria vai ainda à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3386, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (PIDES).

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 62, DE 2021

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 61/2021 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º

do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências” seja incluída convidada que relaciona.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 63, DE 2021

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5142/2019, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração”.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas:

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;
- V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e

controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+.

§ 3º O Fundo Amazônia é elegível para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal – REDD+, alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Art. 2º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo.

§ 1º Os diplomas emitidos conterão as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.



SF720494.63059-89

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o *caput*, regulamento definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º Regulamento disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo Comitê Técnico - CTFA;

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 3º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada conforme regulamento, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento;

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Poder Executivo, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador - COFA composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - seis representantes;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento;

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:



SF720494.63059-89

a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;

b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;

c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;

e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e

f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

IV – Doadores – dois representantes

§ 1º Os membros do COFA serão designados para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º O COFA zelarà pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+ e estabelecerá:

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - o regimento interno do COFA.

§ 3º O COFA escolherá a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia e determinará suas atribuições e sua remuneração.

§ 4º O COFA será presidido por um dos representantes da sociedade civil referidos no inciso III do *caput*, com mandato de dois anos.

§ 5º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

Art. 5º A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.



Art. 6º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia e contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Amazônia, instituído por meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), teve, desde sua criação, um papel importante na luta pela preservação do meio ambiente. Tendo como principais fontes de recursos doações da Noruega e da Alemanha, o Fundo apoiou pouco mais de cem projetos ambientais, os quais envolveram inscrição de imóveis no Cadastro Ambiental Rural, fiscalização ambiental, gestão de terras indígenas e de unidades de conservação e pesquisa científica. Por seu pioneirismo e pelo sucesso em seus resultados, o Fundo Amazônia tornou-se referência mundial de pagamento por redução de emissões.

Infelizmente, essa relevante instituição está sob ataque do Governo Federal, com base em acusações infundadas de irregularidades na utilização dos recursos e de priorizar o atendimento aos interesses dos doadores internacionais.

Cabe destacar, então, que as ações realizadas com recursos do Fundo estão sujeitas a auditoria privada e a auditoria dos órgãos de controle do Governo Federal, não havendo nenhum indicativo de irregularidades nessas ações. Também não há ingerência dos doadores externos sobre as decisões do Fundo, já que eles não têm representantes no Comitê Orientador, responsável pelo estabelecimento das diretrizes do Fundo, formado por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais da região Amazônica e da sociedade civil brasileira.

Para proteger o Fundo Amazônia e permitir a continuidade de sua relevante atuação em prol do meio ambiente, propomos a sua instituição por lei, na forma de uma sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, o que garantirá a independência da instituição em relação a governos que têm pouco interesse no alcance de seus objetivos básicos: a preservação do meio ambiente e da floresta amazônica,



SF/20494.63059-89

essenciais para evitar catástrofes ambientais e sustentar a qualidade de vida do ser humano no planeta Terra.

Em linhas gerais foram mantidos os termos do Decreto nº 6.527, de 2008, com a diferença de que, para evitarmos problemas de vícios de iniciativa, não definimos o BNDES como gestor operacional do Fundo, nem quais ministérios indicariam representante para o Comitê Orientador do Fundo Amazônia. Sobre a questão de vício de iniciativa na criação, por parlamentares, de fundos públicos, entendemos que o problema existe para fundos orçamentários, constituídos por recursos públicos e geridos por instituições públicas. O fundo proposto será uma instituição privada, constituída com recursos privados e gerida por um comitê também privado.

Para estimular o recebimento de doações pelo Fundo, propomos que os doadores indiquem dois representantes para o Comitê Orientador.

Dada a relevância do tema para a preservação do meio ambiente, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2020

Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.527, de 1º de Agosto de 2008 - DEC-6527-2008-08-01 - 6527/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6527>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 415, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que institui o *Fundo Amazônia e dá outras providências*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 415, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que institui o Fundo Amazônia e dá outras providências. A proposição tem sete artigos.

O art. 1º do projeto institui o Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. O art. 1º estabelece ainda que as ações do Fundo Amazônia devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM e que o Fundo será elegível para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal – REDD+, alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.



O art. 2º determina que a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo, com diversas informações como valor doado e valor equivalente da contribuição, em toneladas de carbono. O art. 3º prevê que o Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a redução efetiva de emissões de carbono oriundas de desmatamento, calculada conforme regulamento.

O art. 4º estabelece que o Fundo contará com um Comitê Orientador - COFA composto por representantes do governo Federal, dos Estados da Amazônia Legal, da sociedade civil e dos doadores do Fundo. A matéria estabelece que um dos representantes da sociedade civil será o presidente do COFA, com mandato de dois anos. O COFA escolherá a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia e determinará suas atribuições e sua remuneração.

O art. 5º determina que a participação nos comitês instituídos pela proposição será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza. O art. 6º prevê que a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia e contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo. O art. 7º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor, o Senador Jorge Kajuru, argumenta que o Fundo Amazônia, instituído por meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), teve, desde sua criação, um papel importante na luta pela preservação do meio ambiente. Entretanto, ainda conforme a justificativa da matéria, esse relevante instrumento está sob ataque do Governo Federal, com base em acusações infundadas de irregularidades na utilização dos recursos e de prioridade para atender os interesses dos doadores internacionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre matéria atinente à proteção ambiental, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição é examinada em caráter terminativo, portanto compete ainda à CMA examinar seus pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

O projeto atende aos pressupostos constitucionais e não invade a reserva de iniciativa do Presidente da República ao instituir o Fundo Amazônia como uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado. O objetivo principal do Fundo é destinar o valor de doações recebidas para ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Seu mérito, portanto, atende aos preceitos constitucionais do art. 225 para a proteção de um de nossos patrimônios nacionais.

Além de constitucional, a matéria é jurídica, alinhando-se com os princípios e regras da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) para melhoria da qualidade ambiental e proteção do regime climático. A matéria harmoniza-se ainda com a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.

O projeto é meritório. Atualmente, o Fundo Amazônia é regido pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, que dispõe sobre o estabelecimento e gestão do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.223, de 2020. A proposição pretende elevar ao nível legal as regras de gestão e funcionamento do Fundo, de modo a promover maior segurança jurídica à continuidade das ações de proteção da Amazônia Legal.

Concordamos com a ponderação do autor da matéria, que, para proteger o Fundo Amazônia e permitir a continuidade de sua relevante atuação em prol do meio ambiente, propõe sua instituição por lei, na forma de uma sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado. Isso garantirá a independência do Fundo Amazônia em



relação a governos que têm pouco interesse no alcance de seus objetivos básicos: a preservação do meio ambiente e da Floresta Amazônica, essenciais para evitar catástrofes ambientais e sustentar a qualidade de vida do ser humano no planeta Terra.

Em relação à normatização infralegal do Fundo Amazônia, o PL traz alterações relevantes em sua estrutura de governança. O Fundo Amazônia deixa de ser uma conta administrada pelo BNDES – que recebe doações nacionais e internacionais a serem utilizadas para o combate ao desmatamento e a conservação da floresta amazônica – e passa a ser uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, mantendo suas fontes de recursos e objetivos originais estabelecidos no Decreto nº 6.527, de 2008.

O Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) teve sua composição alterada em relação às regras do Decreto, com a redução do número de representantes do Governo Federal e a inclusão de dois representantes dos doadores. A presidência do Comitê, que, atualmente, é de um representante do Governo Federal, passaria a ser de um dos representantes da sociedade civil.

Além disso, o gestor do Fundo Amazônia, que, conforme o Decreto nº 6.527, de 2008, é o BNDES, passaria a ser uma instituição escolhida pelo COFA. O principal objetivo das mudanças é garantir maior autonomia do Fundo Amazônia em relação ao Governo Federal, que, na gestão que se iniciou em 2019, paralisou o funcionamento do Fundo e causou a suspensão de repasses pelos países doadores.

O Fundo Amazônia foi instituído com a finalidade de captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Seu efetivo funcionamento é crucial para o Brasil.

Com base em dados do Sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), observa-se que a taxa de desmatamento na Amazônia Legal tem aumentado sistematicamente, sobretudo a partir de 2016, atingindo um pico de 11.088 km² em 2020, um aumento de 142% em relação a 2012, ano em que se obteve o mais efetivo controle do desmatamento, com uma taxa anual equivalente a 4.571 km², devido à efetividade do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), descontinuado pelo atual governo.



Recursos do Fundo Amazônia são fundamentais para uma política efetiva de controle desse desmatamento, que na sua maior parte é ilegal.

Entre agosto de 2020 e julho de 2021, a taxa acumulada de alertas de desmatamento foi de 8.712 km², de acordo com o Sistema DETER do Inpe. Essa taxa representa a segunda maior da série iniciada em 2015, perdendo apenas para a taxa de 2020.

Além do aumento no desmatamento, diversas ações do atual governo federal têm colocado em risco as políticas públicas em mudança do clima, com destaque para a suspensão dos repasses do Fundo Amazônia. Esses recursos totalizaram aproximadamente US\$ 1,3 bilhão (em valores atuais cerca de R\$ 6,7 bilhões), desde 2009 até a suspensão dos repasses, tendo como doadores Noruega (93,8% das doações), Alemanha (5,7% das doações) e Petrobras (0,5% das doações).

Cerca de 60% desses recursos foram dirigidos, por meio de investimentos não reembolsáveis, ao poder público da União, dos Estados e dos Municípios, na institucionalização de programas e projetos em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento (por exemplo, pelo fortalecimento de brigadas estaduais e municipais de combate a queimadas e incêndios), e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal (por exemplo, pelo fortalecimento da agricultura familiar e criação de áreas protegidas).

A precariedade da governança ambiental, sobretudo quanto ao controle do desmatamento na Amazônia Legal, tem prejudicado a celebração do acordo comercial o entre Mercosul e a União Europeia, que poderia se reverter em ganhos significativos para o setor exportador, sobretudo de produtos agrícolas, em momento tão delicado de nossa economia.

Para aperfeiçoar a matéria, propomos alterar para uma terminologia mais geral as denominações específicas propostas no art. 1º, § 2º do PL. Isso porque o atual governo descontinuou o PPCDAM e nada garante que não fará o mesmo com a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+).

Ainda, propomos suprimir a possibilidade de participação de doadores do Fundo no seu Comitê Orientador – COFA, conforme previsto



no art. 4º, inciso IV, do PL, para fortalecer a soberania nacional nas decisões de gestão sobre os recursos e as ações do Fundo. Sugerimos, também, a inclusão de um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) no Comitê, entidade que congrega um setor decisivo para a redução do desmatamento na Amazônia e para a política climática do País.

Outro ajuste que propomos, no § 4º do art. 4º, é alterar a previsão de que o COFA seja presidido por um representante da sociedade civil, já que grande parte das ações previstas para os recursos do Fundo envolvem articulação federativa e significativa atuação da União. Nossa sugestão seria que a presidência fosse exercida por um representante do governo federal.

III – VOTO

Com base no exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 415, de 2020, com as seguintes emendas que apresentamos:

EMENDA Nº -CMA (ao PL nº 415, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 415, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º As ações de que trata o *caput*, exceto quanto ao disposto no § 1º deste artigo, observarão as diretrizes e objetivos das políticas públicas de prevenção e controle do desmatamento e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, particularmente no que tange às metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento e da degradação florestal.

.....”

EMENDA Nº -CMA (ao PL nº 415, de 2020)



redação: Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 415, de 2020, a seguinte

“Art. 4º

III -

d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

e) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;

f) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura -
CONTAG;

g) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 1º

§ 4º O COFA será presidido por um representante do governo federal, com
mandato de dois anos.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



2



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que *dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências*, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 31 de janeiro deste ano, foi assassinado em Rorainópolis o pai de família Francisco Viana da Conceição, de 52 anos de idade, conhecido como Neginho. A tragédia foi consequência de uma operação empreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Sob o pretexto de combater o desmatamento, a autarquia ambiental federal vem promovendo um verdadeiro terror contra trabalhadores da floresta. Com ações truculentas e policiaiscas, os agentes do Ibama se apresentam ostensivamente armados em suas incursões nas comunidades, intimidando pessoas comuns e as impedindo de exercer atividades tradicionais que garantem seu sustento e o de suas famílias.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

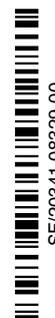
Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

O abuso nas abordagens dos fiscais do Ibama é bastante conhecido em Roraima e em toda a Amazônia. De tanto sofrer humilhações, agressões verbais e até físicas, as pessoas que residem e trabalham nas regiões alvo das operações de fiscalização ambiental estão revoltadas. Como se não bastassem a exorbitância rotineira e o comportamento violento da fiscalização do Ibama, a Amazônia agora presencia tragicamente um homicídio praticado por agentes do Estado que deveriam se pautar pela observância da lei. O clima fica mais tenso a cada dia e crescem as preocupações com reações que podem levar a uma guerra entre a população local e os agentes públicos.

Uma das causas desse problema é a autorização para o porte e o uso de armas por agentes que não têm o devido preparo para uma responsabilidade dessa envergadura. Aliás, sequer é necessário que fiscais do Ibama portem armas. Se há algum grau de risco em sua atividade, é perfeitamente possível requisitar o apoio de forças policiais para a garantia da segurança dos agentes de fiscalização.

Hoje, a autorização para o porte de armas aos agentes do Ibama é respaldada apenas pelo art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna). O mencionado dispositivo reza que *todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas*. Como a legislação confere ao Ibama a competência para fiscalizar a caça, seus agentes se aproveitam dessa brecha legal e fazem uso ostensivo e intimidador de armas de fogo mesmo em operações que nada tem a ver com caça, como foi o caso da desastrosa operação em Rorainópolis, cujo foco era fiscalização de infrações contra a flora.

Sabidamente, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal, ao revogar o código antigo (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), não incorporou ao novo ordenamento jurídico a previsão que havia na lei antiga, que garantia o porte de armas aos funcionários florestais. Falta fazer o mesmo com a legislação da fauna.



SF720341.06329-00



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

Cumpra lembrar que os fiscais ambientais não são mencionados no rol de agentes públicos para os quais se permite o porte de armas, elencado nos incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Contudo, o *caput* desse dispositivo estabelece que, além dos casos previstos em seus incisos, também fazem jus ao porte legal de armas os agentes públicos sujeitos a **legislação própria**. A combinação do Estatuto do Desarmamento com a Lei de Proteção à Fauna acaba garantindo o indesejável porte de armas aos agentes o Ibama.

A presente proposição visa a corrigir a falha legal para retirar do texto da lei a possibilidade de agentes estranhos às atribuições relacionadas à segurança pública portarem arma de fogo, evitando, dessa forma, que infortúnios como o de Rorainópolis voltem a acontecer em outras partes do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2020

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 - Código Florestal (1965); Lei das Florestas - 4771/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4771>
- Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - Lei de Proteção à Fauna (1967); Código de Proteção à Fauna (1967); Código de Caça (1967) - 5197/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5197>
 - artigo 26
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 6º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 333, de 2020, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que ‘dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências’, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça”.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 333, de 2020, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.*

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º revoga o art. 26 da Lei nº 5.197, de 1967, que equipara os funcionários públicos, no exercício da fiscalização da caça, aos agentes de segurança pública e, por isso, assegura àqueles o porte de armas. O art. 2º é a cláusula de vigência do projeto, que prevê vigência imediata para a lei resultante.

Em sua justificção, o ilustre autor alega que, sob o pretexto de combater o desmatamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) vem promovendo um verdadeiro terror contra trabalhadores da floresta, com ações truculentas e policiais, graças ao porte de arma. Além de constantes abusos de poder e mesmo mortes acidentais, o autor sustenta que o porte de armas a esses agentes públicos sequer é necessário, pois, na presença de risco ao exercício de sua atividade fiscalizatória, basta que requisitem apoio da força policial.

O proponente sustenta ainda que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal, ao revogar o código antigo, não incorporou ao novo ordenamento jurídico a previsão que então havia, de garantia de porte de armas aos funcionários florestais. Em sua opinião, falta fazer o mesmo com a legislação da fauna. Sua proposição visa a corrigir essa suposta falha legal para retirar do texto da lei a possibilidade de agentes estranhos às atribuições relacionadas à segurança pública portarem arma de fogo, evitando infortúnios e tragédias, como a que aconteceu em janeiro deste ano, quando foi assassinado em Rorainópolis o pai de família Francisco Viana da Conceição, de 52 anos de idade, em consequência de uma operação empreendida pela autarquia ambiental federal.

A matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Cabendo-nos precipuamente a análise do mérito, não podemos deixar de externar, desde início, nossa preocupação com a garantia constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpida no *caput* do art. 225 da Carta Magna. Como assegurar esse direito se dilapidamos os meios para sua efetividade? De que maneira pode o poder público proteger a fauna e a flora, conforme estabelece o inciso VII do § 1º do mesmo art. 225, se abrimos mão dos instrumentos capazes de intimidar ações que atentem contra o mandamento constitucional? Como conceber, num Estado Democrático e de Direito, que agentes públicos sejam enviados em ações fiscalizatórias com risco iminente de morte, se o próprio poder público os priva dos meios minimamente necessários à sua segurança?

Saltam aos olhos, portanto, graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade que maculam, desde o cerne, a proposição, e que, certamente, não deixarão de ser apontados pela CCJ.



Não bastassem esses problemas, vislumbramos óbices também quanto ao mérito da proposição. Começamos pelo argumento justificador: o óbito de um pai de família, em decorrência da ação de agentes do Ibama, em Rorainópolis, município localizado no sul do Estado de Roraima. Vejamos a robustez desse argumento e de sua associação com o teor do PL nº 333, de 2020. Para tanto, nada mais necessário que a investigação aprofundada da notícia, exercício que tomamos o cuidado de fazer.

Segundo o Relatório de Ocorrência Policial nº 200114, da Polícia Militar de Roraima, no dia 31 de janeiro, durante uma operação de combate ao desmatamento da Floresta Amazônica, em Rorainópolis, um madeireiro que praticava extração ilegal de madeira acabou morto por um tiro. A área fiscalizada apresentava evidentes sinais de exploração recente, como ramais de arraste, pátios de estocagem, toras de alto valor comercial e tocos.

A operação que resultou na morte do madeireiro era realizada em conjunto pelo Ibama e a Polícia Militar de Roraima. Ocorre que a equipe do Ibama que participava da operação **não estava armada**. Como reconhecido pela própria Polícia Militar, no supracitado relatório de ocorrência, **os policiais atiraram em reação**, após terem sido recebidos a tiros pelos criminosos, segundo consta do relatório da Polícia Militar. Evidencia-se, assim, que o contexto da ação era uma ocorrência de flagrante de crime e que a reação dos policiais foi proporcional e em resposta à investida de criminosos, não apenas para coibir a ação delituosa, como para defenderem suas vidas.

Ou seja, ao contrário do que foi divulgado por alguns veículos da imprensa local, os tiros **não partiram de agentes do Ibama**, até porque (como mencionado) eles **não estavam armados** e, por isso, no momento do confronto permaneceram no interior do veículo em que se deslocaram. Aliás, os agentes que participaram da operação nem sequer têm porte de arma.

As particularidades do tiro que levou o madeireiro a óbito serão elucidadas pela perícia, porém, quaisquer que sejam as conclusões, é injusto atribuir o ocorrido ao Ibama.

Essa é a verdade dos fatos. Dissolvem-se, portanto, pela realidade não apenas a insinuação de que foram os agentes do Ibama os responsáveis pelo óbito mencionado, mas também a utilização desse evento como elemento justificador da proposição.



Mas, seja-nos permitido ir além. Será que a ausência do motivo alegado na justificção é suficiente para caracterizar a desnecessidade do PL nº 333, de 2020? Haveria outros elementos que o sustentem ou o tornem meritório? Para responder a essas perguntas, precisamos avaliar **se e até que ponto** são justificados o porte e o uso de armas de fogo por agentes do Ibama ou, por extenso, por servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e por todos os servidores públicos que, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, conforme determina o art. 26 da Lei nº 5.197, de 1967.

Talvez, o exercício do nosso mandato parlamentar nos faça esquecer ou desconhecer como é o Brasil real. Mais ainda aquele Brasil das regiões remotas, onde o Estado é ausente ou precário, e a selvageria e a bala constituem norma. Não somos nós, senadores, que estamos lá, enfrentando o desconhecido, a marginalidade, o tráfico de drogas, a extração clandestina de madeira, a caça de animais e o garimpo ilegal. Não somos nós que diuturnamente expomos nossas vidas em ações de fiscalização por vezes “vazadas”, sujeitos a tocaias e emboscadas.

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível, simplesmente porque a execução das atividades coercitivas apresenta riscos inerentes e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a diversidade de conflitos a qualquer momento. A fiscalização das infrações de tráfico de animais silvestres são, pela própria forma de cometimento, situações em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização. Assim, o servidor público no cumprimento das suas obrigações funcionais de fiscalização deve estar preparado para possíveis enfrentamentos, em **defesa de sua vida**.

Para se evitar todos esses riscos, basta requisitar o apoio das forças policiais, como sugere o proponente? Bastaria, se as estruturas de segurança pública regional e local fossem ideais e se todas as situações em que se fizesse necessária a presença policial fossem previsíveis. Não é o que ocorre no mundo real, em que ações fiscalizadoras se deparam, não raramente, com situações que expõem os fiscais a risco de morte.

De fato, as ações de fiscalização do Ibama e do Instituto Chico Mendes, apesar de focadas nos ilícitos ambientais, acabam por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de



culturas ilícitas, tráfico de drogas, trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, grilagem de terras e contrabando de armas. É frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas.

Como se não bastassem os riscos a que são expostos durante as ações, após as atividades fiscalizatórias os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes não raramente sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra vida, já conhecidos dos servidores dessas instituições. Para os agentes de fiscalização ambiental, o porte de armas é, sobretudo, uma necessidade de garantia da integridade desses servidores, até mesmo fora do horário de expediente, já que em determinadas situações e ambientes há um clima de hostilidade e retaliação, como em cidades na região amazônica que têm no tráfico de animais, na extração ilegal de madeiras e no garimpo ilegal boa parte de sua movimentação econômica.

Aliás, é oportuno mencionar que, desde o ano passado, as ameaças contra servidores das autarquias federais de fiscalização ambiental têm crescido constantemente, principalmente devido a declarações de membros do governo federal, incluindo as do próprio Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente, que desautorizam as ações de fiscalização e transmitem a sensação de que haverá impunidade aos infratores. Diversas reportagens têm retratado a intensificação de ameaças e o apoio cada vez menor do Estado aos seus agentes.

Mas, poderíamos nos questionar, esses servidores estão devidamente capacitados a portar e a usar armas de fogo? Apraz-nos dizer que sim. Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça asseguram ao Ibama e ao Instituto Chico Mendes condições apropriadas para o porte e uso em segurança das armas de fogo.

Diante desses argumentos, devemos fazer, na qualidade de parlamentares, um exercício de prospecção. Caso seja aprovado o PL nº 333, de 2020, teremos três consequências principais.



A primeira delas será a dificuldade de alocar equipes de fiscalização nas florestas e outras áreas inseguras, pois os fiscais tenderão a evitar participar de operações que os coloquem em situação de maior vulnerabilidade em razão da impossibilidade de fazer uso ostensivo de arma como forma de dissuasão, tanto da prática das infrações ambientais como da violência contra os fiscais.

A segunda consequência será o aumento substancial do risco aos servidores que continuarem a exercer as atividades de fiscalização. Esse risco compreende inclusive o de morte de servidores desarmados por praticantes de crimes ambientais. Cabe lembrar que as forças de segurança pública não dispõem de efetivo suficiente para, por si sós, garantir a integridade dos agentes de fiscalização ambiental.

Por fim, a terceira consequência, que é corolário das anteriores, seria o comprometimento da capacidade do Estado de combater ilícitos ambientais, com o conseqüente aumento das taxas de desmatamento, além daquele observado desde o ano passado. Lembrem-se de que o desmatamento da Amazônia está aumentando abruptamente. No ano de 2019 a taxa de desmatamento superou em 29% a de 2018 e foi a maior dos últimos dez anos. Ao final de 2020, a expectativa é de que o aumento seja ainda maior, ultrapassando os dez mil quilômetros quadrados. Só no primeiro trimestre deste ano, foram emitidos alertas de desmatamento para 796,08 km² da Amazônia, aumento de 51,45% em relação ao mesmo período de 2019. O trabalho de fiscalização do Ibama é praticamente a única reação do Estado contra os criminosos ambientais.

O sucesso das ações governamentais de combate ao desmatamento na Amazônia, ocorrido de 2004 a 2014, se deu, em grande parte, pela intensificação das ações de comando e controle na região. Sabemos que, apesar de necessárias e eficazes, essas ações são insuficientes para garantir o fim do desmatamento ilegal. Entretanto, as operações de fiscalização continuam sendo imprescindíveis para o combate à destruição da floresta. Comprometer o bom andamento dessas operações trará repercussões negativas relativas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos, bem como conseqüências econômicas graves em razão de restrições de investimentos estrangeiros a processos produtivos que não respeitam o meio ambiente.

Por tudo isso, consideramos a supressão da previsão legal para porte de arma aos agentes de fiscalização acintoso, grave e enorme retrocesso legislativo na política ambiental brasileira.



III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 333, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3386, DE 2021

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (PIDES).

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (PIDES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (PIDES).

Art. 2º Os recursos para o PIDES terão como fonte as dotações do orçamento da União.

§ 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento do PIDES.

§ 2º Os contratos de financiamento da União ao BNDES no âmbito do PIDES terão custo financeiro equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP).

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos de energia eólica e solar fotovoltaica, prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Art. 3º O montante da subvenção é limitado a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos quatro exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.



Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PIDES.

Parágrafo único. A forma, prazo, limites, finalidades e demais condições do aumento da participação de que trata o *caput*, inclusive no tocante à devolução de valores não utilizados, serão definidos em regulamento.

Art. 5º O BNDES destinará parcela de seus recursos constitucionais para financiar o PIDES.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a elegibilidade dos projetos, percentual mínimo de direcionamento anual de recursos, prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, o País foi forçado a adotar políticas de racionamento de energia elétrica para evitar blecautes. Mesmo com todo o esforço coordenado, tivemos diversos casos de apagão naquele ano. Em 2021, nova crise de fornecimento de energia elétrica se apresenta. A insuficiência de energia parece constituir restrição crônica à sustentabilidade de longo prazo da economia brasileira e à ampliação do Produto Interno Bruto (PIB) potencial.

De acordo com o Anuário Estatístico da Energia Elétrica, a capacidade instalada de geração de energia elétrica aumentou em 44% entre



2012 e 2020. A geração de energia eólica cresceu de 1,9GW para 15GW no mesmo período. Assim, tem contribuído significativamente para que não sucumbamos aos malfadados racionamentos ou apagões.

É preciso considerar que o crescimento da capacidade instalada ocorreu graças à garantia de demanda da energia eólica, por meio de leilões, ao aumento das linhas de transmissão e aos incentivos que foram concedidos ao longo do tempo, como subsídios e financiamentos.

A nosso ver, mais precisa ser feito. Por isso, estamos apresentando a presente proposta, que cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e Solar (PIDES). Assim, haverá aumento de recursos para o BNDES para o desenvolvimento de projetos de energia sustentável.

Por meio dos Programas atuais, como o Carbono Zero, e do novo Programa ora proposto, o Pides, o BNDES empresta recursos com juros iguais à TLP, que é equivalente à média do custo de captação de recursos para títulos de 5 anos, mais a taxa de remuneração do BNDES e a taxa de risco das instituições financeiras, quando os recursos são emprestados por meio de instituições financeiras em vez de serem emprestados diretamente pelo BNDES.

Entendemos que, a despeito do custo financeiro decorrente, encontrar soluções perenes para balizar nosso crescimento sustentável é de extrema importância.

Pedimos, portanto, o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA),
sobre o PL n° 3.386, de 2021, que institui o
Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da
Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (PIDES).

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) n° 3.386, de 30 de setembro de 2021, que institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Eólica e da Solar Fotovoltaica (PIDES).

O PL em tela iniciou a tramitação no Senado Federal em 30 de setembro de 2021, tendo sido apresentado pelo Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Em 6 de outubro de 2021, a matéria foi à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em 8 de outubro de 2021, o Senador Rodrigo Cunha foi designado para a relatoria da matéria na Comissão.

A proposição é constituída de seis artigos. O art. 1° do PL n° 3.386, de 2021, institui o PIDES.

O art. 2° dispõe que o financiamento do PIDES decorrerá de dotações do orçamento da União. O § 1° desse dispositivo informa que a União concederá subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o fim de prover equalização de taxas de juros para o financiamento do PIDES. Nos termos do § 2°, os contratos de financiamento da União ao BNDES visando ao PIDES terão custo financeiro equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Ainda, o § 3º destaca que ato do Poder Executivo disporá sobre elegibilidade dos projetos de energia eólica e solar fotovoltaica, os respectivos prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

O art. 3º do PL em tela dispõe que o montante da subvenção supra limita-se a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União (OGU) do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos quatro exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Executivo. O Parágrafo único informa que o Poder Executivo discriminará a origem da receita que irá financiar tais despesas.

O art. 4º dispõe que a União fica autorizada a aumentar em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no PIDES. O parágrafo único desse dispositivo remete a regulamento a regulação da forma, prazo, limites, finalidades e demais condições do aumento da participação e da devolução de valores eventualmente não utilizados.

O art. 5º do PL confere ao BNDES a destinação de parcela de recursos constitucionais para o financiamento do PIDES. No parágrafo único do dispositivo, é remetido a ato do Poder Executivo a normatização das disposições sobre a elegibilidade dos projetos, percentual mínimo de direcionamento anual de recursos, prazos, carência e encargos máximos do financiamento. Finalmente, o art. 6º trata do prazo de vigência da lei.

Segundo a exposição de motivos do PL, o Brasil está convivendo em 2021 com uma crise de fornecimento de energia elétrica, que poderá impor uma restrição crônica à sustentabilidade de longo prazo da economia brasileira e ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do País.

Como forma de enfrentar essa questão, a geração eólica de energia tem apresentado significativo crescimento e uma solução possível para se evitar escassez de oferta, racionamentos ou apagões. Tal situação foi conseguida mediante o crescimento da capacidade instalada dessa modalidade de geração, fruto de garantia de demanda da energia eólica





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

(mediante leilões), de aumento das linhas de transmissão, e de incentivos concedidos (subsídios e financiamentos).

Com vistas, então, a dar prosseguimento à rota de desenvolvimento de tal solução, propõe-se, então, a criação do PIDES, a partir do que se acredita ser possível encontrar soluções perenes para parametrizar um crescimento sustentável de geração elétrica limpa no Brasil.

A matéria foi à CMA, em decisão terminativa, cabendo a apresentação de emendas perante a Comissão pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, “c”, do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

A Carta Magna dispõe, em seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia e, sob esse aspecto, o PL em tela não afronta a Constituição.

Quanto à iniciativa, o PL em tela trata, sobretudo em seus arts. 1º e 2º, de programa do Governo Federal, e no âmbito de uma correspondente política pública, dispõe sobre a equalização de taxas de juros para financiamento via BNDES, e que os recursos para tal advirão do Orçamento Geral da União. Assim, pode-se imaginar, num primeiro momento, que se trate de matéria orçamentária e, por isso, afronte o § 1º, II, “b”, do art. 61 da Carta Magna.

Contudo, pode-se interpretar o dispositivo constitucional de forma distinta, considerando que ele não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, o que decorre do entendimento de que a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, e deve ser interpretada em sentido restrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo citado indica que é exclusiva do Presidente da República a tarefa de propor projetos de lei sobre criação e extinção de órgãos. Assim, consideramos que a criação de uma nova atribuição para um órgão já existente situa-se na fronteira da constitucionalidade, sem necessariamente promover um redesenho da atuação institucional, já se estará diante de uma transformação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

material do órgão, ainda que não haja uma modificação estrutural propriamente dita. Logo, é possível entender a reserva de iniciativa supra como uma regra de resguardo da própria função presidencial de exercer a direção superior da Administração Pública Federal, de modo que o redesenho de órgãos públicos vinculados ao Executivo só ocorra mediante sua iniciativa.

Deve-se considerar também a interpretação constitucional que admite a escolha racional e coletiva de prioridades, insinuando a evidência de que, nesse caso, a iniciativa legislativa de políticas públicas é possível. Trata-se da prerrogativa geralmente atribuída ao Legislativo de formular tais políticas, aceitando-se que elas são também um conjunto de processos que culmina na escolha que pode ser exercida, se não de forma exclusiva, mas concorrente, pelo Legislativo. Nesse contexto, infere-se que cabe ao Legislativo formular as políticas públicas e ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos do legislador. Ganha relevo, pois, a ideia de que linhas de políticas públicas são opções que cabem aos representantes do povo – o Poder Legislativo -, que as organiza sob a forma de leis. Com esse entendimento, é possível considerar o PL ora analisado como desprovido de vício de iniciativa.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria atende ao cumprimento de objetivos constitucionais que o Estado tem, nos termos do art. 3º, II, da Carta - garantir o desenvolvimento nacional -, e dos objetivos gerais da ordem econômica, dispostos no art. 170, VI, da Constituição Federal: defesa do meio ambiente.

Portanto, sob esses aspectos, não se identificou vícios quanto à constitucionalidade no PL analisado.

Além disso, não nos parece haver óbices em relação aos aspectos regimentais porque, durante a pandemia de covid-19, o rito estabelecido pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de apreciação das matérias pelas comissões, foi substituído pelo Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Quanto ao mérito, nos termos dos argumentos apresentados pelo autor, infere-se que é bem-vinda a promoção de geração limpa e renovável que contribua, inclusive, para uma transição energética do País. Ademais, as fontes ora incentivadas apresentam-se como solução possível para se evitar escassez de oferta, racionamentos ou apagões.

Informa-se, ainda, que, sob a ótica orçamentária, o programa criado pelo PL pode ter seu financiamento atendido mediante redistribuição de dotações entre programas do Governo Federal que são operacionalizados pelos bancos públicos (inclusive o BNDES), sem impacto fiscal, portanto.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios no Projeto de Lei em tela. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Portanto, o PL nº 3.386, de 30 de setembro de 2021, nos parece coerente com os critérios de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de mérito, além de não implicar necessariamente em impacto fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.386, de 30 de setembro de 2021.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO CUNHA**



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 61/2021 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências” seja incluído o seguinte convidado:

- a Senhora Mônica Sodré, Diretora executiva da Rede de Ação Política Pela Sustentabilidade – RAPS.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2021.

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5142/2019, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Eduardo Fortunato Bim, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- o Senhor Fernando Cesar, Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- a Senhora Suely Araújo, Advogada, Doutora em ciência política, especialista sênior em políticas públicas do Observatório do Clima;
- o Senhor Representante da, Associação Nacional dos Servidores Ambientais - Ascema Nacional;
- a Senhora Cristina Graça, Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA.

JUSTIFICAÇÃO

Compete à Comissões de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente: i) proteção do meio



ambiente; ii) controle da poluição; e iii) direito ambiental, consoante art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, por se tratar de tema complexo, faz-se necessário o aprofundamento e a qualificação do debate, de forma que requeiro a realização de audiência pública para a instrução da matéria.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2021.

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)

